

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 139 | Quinta-feira, 06/08/2026

|                                       |          |
|---------------------------------------|----------|
| <b>Despachos de autoridades .....</b> | <b>1</b> |
| Ministro Jorge Oliveira .....         | 1        |

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÉGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 006.842/2024-0**Natureza:** Tomada de Contas Especial**Unidade:** Município de Campina Grande/PB**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**DESPACHO**

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em virtude da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos transferidos ao Município de Campina Grande/PB, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), em 2019.

2. O débito totaliza R\$ 177.830,00 (em valores históricos), equivalentes a despesas não comprovadas em razão da falta de conciliação financeira.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), nas últimas manifestações, defenderam o afastamento da responsabilidade do ex-prefeito, Romero Rodrigues Veiga, considerando que a gestão dos recursos do PNAE era atribuição originária do secretário municipal de Educação, conforme legislação municipal específica.

4. Contudo, a unidade instrutora concluiu pela impossibilidade de citação do secretário municipal, por entender caracterizada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, sugerindo o arquivamento do processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

5. O MPTCU divergiu desse entendimento, argumentando que a prescrição não teria ocorrido, com base na jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 2.112 e 2.436/2024-Plenário e 3.336/2024-2ª Câmara, relatores: Ministros Benjamin Zymler, Walton Alencar Rodrigues e Augusto Nardes, respectivamente).

6. Acolho o entendimento do MPTCU, tendo em vista aderir à tese de que o ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, atingindo também eventuais responsáveis pela irregularidade ainda não identificados (Acórdão 1.624/2026-2ª Câmara, de minha relatoria, por exemplo).

7. No caso, os atos processuais listados na tabela contida no item 23 da instrução à peça 74, de natureza objetiva (datados de 1/4/2022, 1/11/2023 e 20/3/2024), considerando a contagem do prazo a partir da entrega da prestação de contas (em 14/4/2020), são bastantes para provar não haver tanto a prescrição ordinária (decorso de cinco anos entre os atos) como a intercorrente (paralisação processual por três anos).

8. Ante o exposto, com amparo no art. 157 do Regimento Interno, determino a restituição dos autos à AudTCE para que adote as medidas pertinentes no sentido de proceder à identificação e à posterior citação do secretário municipal de Educação, responsável pela gestão dos recursos do PNAE à época dos fatos, a fim de que apresente alegações de defesa quanto ao indício de irregularidade e/ou recolha o débito apontado.

Brasília, 5 de agosto de 2026

**JORGE OLIVEIRA**  
Relator